



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

14ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA - DIA 23/03/2022

TRIBUNA LIVRE: Solicitada pelo Vereador Devanir Ferreira, para uso pelo Professor Wellington Silva, responsável pelo “Projeto Karatê Inclusivo”.

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 2209/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 3212/21, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a “Semana Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes” e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 9185/21, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Vila Velha - COMSEA-VV, órgão colegiado, de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 1978/21, de iniciativa dos Vereadores **João Batista Tita e Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que institui o “Selo Empresa Amiga da Mulher” no âmbito do município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 6627/21, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 2.119/83, que “Autoriza isenção de Imposto Predial e Taxa Expediente aos Movimentos Comunitários e Associações de Moradores”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 7875/21, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.060/18, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde que menciona, no âmbito do município de Vila Velha, a permitirem a presença de “Doulas” durante os procedimentos de pré-natal a pós-natal, e dá outras providências.”

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 148/22, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano e Bruno Lorenzutti**, contendo Projeto de Resolução que altera a redação do art. 307 da Resolução nº 459/95 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha.

COMISSÃO DE REVISORA - Pela **aprovação** do substitutivo apresentado

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

08 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em 1º turno)

Processo protocolado sob o nº 149/22, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano e Bruno Lorenzutti**, contendo Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera a redação do seu art. 13.

COMISSÃO REVISORA - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: 2/3

VOTAÇÃO: Biométrica

09 EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: (1ª sessão)

Processo protocolado sob o nº 1961/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Emenda que altera a redação dos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica Municipal.

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, ESPORTE E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, SABRINA LEONEL e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e SABRINA LEONEL

ANEXO DE MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 1960/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** aos optometristas Aline Bezelatto Pomarolli e Emiliano Wolkart.

02 Protocolo nº 1964/22, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Diego Teixeira da Silva.

03 Protocolo nº 1994/22, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Joel de Souza.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2209/2021

Projeto de Lei

Dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município de Vila Velha.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido às Instituições de Saúde do município de Vila Velha a oferecer tratamento diferenciado às parturientes de:

I - feto natimorto; e

II - bebê neomorto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II - neomorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 dias do nascimento; e

III - natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou após completadas 20 semanas de gravidez.

Art. 3º Nos casos de abortamento espontâneo, as Instituições de Saúde deverão ofertar às parturientes de que trata o art. 1º:

I - leitos hospitalares em ala específica da maternidade;

II - acompanhamento psicológico à gestante a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, até o período pós-operatório;

III - acomodações para o pré-parto, em ala separada das demais parturientes, desde que o feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina;

IV - oportunidade de se despedir do:

a) bebê neomorto; ou

b) feto natimorto.

Parágrafo único. A Instituição de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso IV, tais como:

I - fotografia; e

II - mecha de cabelo.

Art. 4º As instituições de saúde deverão informar a família da parturiente, nos casos elencados nos art. 1º, art. 2º e art. 3º desta lei, sobre a possibilidade de registro civil do bebê neomorto ou feto natimorto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º As despesas da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 11 de março de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3212/2021

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA A “SEMANA MUNICIPAL DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no município de Vila Velha a “**SEMANA MUNICIPAL DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**”, a ser comemorada anualmente na semana que contiver o dia 05 de agosto.

Art. 2º A semana Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

I - estimular a adoção legal, segura e para sempre de crianças e adolescentes aptos a serem adotados;

II - conscientizar a comunidade local de que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de uma família e, quando inviável sua manutenção na família de origem, em família adotiva, assegurando-se assim a garantia constitucional da convivência familiar e comunitária saudável e afetuosa;

III - propiciar aos habilitados à adoção do Município oportunidades para abrirem-se para a viabilidade afetiva nas adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com necessidades especiais;

IV - buscar desmistificar a adoção, reduzindo preconceitos sociais existentes sobre o tema e permitir uma melhor compreensão de seus contextos sociais, escolares e familiares, garantindo às crianças, adolescentes e famílias adotivas uma melhor aceitação, acolhimento e amparo comunitário;

V - estimular adoções sempre dentro dos ditames legais, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, minimizando os riscos de ocorrência de adoções irregulares ou ilegais.

Art. 3º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescido alínea “d” ao inciso VIII do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

VIII - no mês de agosto:

[...]

d) Na semana que contiver o dia 05, a “Semana Municipal da Adoção da Criança e do Adolescente”; (AC)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 15 e 16 do artigo 6º da Lei nº 5.622/15.

Art. 5º Esta Lei entra na data de sua publicação.

Vila Velha, 10 de maio de 2021.

PATRÍCIA CRIZANTO

Vereadora PSB

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 9185/2021

Projeto de Lei

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Vila Velha - COMSEA-VV, órgão colegiado, de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado por meio do Poder Público Municipal, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Vila Velha - COMSEA-VV, órgão colegiado, de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS ou aquela que a suceder, nos termos dos artigos 49, parágrafo único, alínea “b” e 64, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O COMSEA-VV seguirá diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigos 6º; 208 e seu inciso VII; 212 e seu §4º e 227), Emendas Constitucionais nº.s 59/2009 e 64/2010; Leis Federais nºs 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 11.346/2006 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional); Constituição do Estado do Espírito Santo (artigos 247, inciso III; art. 160, inciso I; e 257); Lei Orgânica do Município (artigos 5º; 148, inciso V; 172, inciso III; 177, inciso I; 151, inciso VI; 258, parágrafo único, inciso I; 263, inciso VIII; 270, inciso X; 273).

Art. 2º. O COMSEA-VV é órgão permanente, autônomo, espaço de articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, com objetivo de formular e propor diretrizes fundamentais que assegurem a efetivação da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Vila Velha/ES.

Art. 3º. Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Vila Velha - COMSEA-VV:

- I - aprovar, acompanhar, promover e fiscalizar a execução da política de segurança alimentar e nutricional do município;
- II - solicitar à gestão pública que as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional sejam implementadas em sua totalidade;
- III - articular no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, organismos governamentais e não governamentais e organizações da sociedade civil para a implantação, implementação e acompanhamento de ações voltadas para o enfrentamento às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município, consubstanciadas em eixos básicos de atuação tais como: desnutrição materna e infantojuvenil, obesidade infantojuvenil, o analfabetismo, o apoio à moradia, as ações de saneamento e de proteção ao meio ambiente, meios que garantam a capacidade produtiva e de gestão parâmetros da qualidade de vida e sua organização social;
- IV - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- V - coordenar campanhas educativas e de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços para o fortalecimento da política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - participar da elaboração, aprovação, fiscalização e execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII - fomentar a realização de estudos e pesquisas que tenham como foco temático a Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII - criar câmaras temáticas para discussão e acompanhamento permanente de temas fundamentais na área da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX - incentivar a promoção da agricultura familiar, com base em instrumentos voltados para a melhoria da qualidade e agregação de valor aos produtos agrícolas produzidos, bem como, incentivar a utilização de áreas ociosas rurais e urbanas para a produção agrícola.
- X - criar mecanismos que favoreçam o acesso das famílias ao crédito e/ou microcrédito visando apoiar homens e mulheres pequenos produtores rurais e da agricultura familiar;
- XI - estimular e promover a capacitação para a produção urbana de alimentos, com base na promoção da produção doméstica de alimentos, e no apoio à pequena indústria alimentar;
- XII - propor critérios e prioridades para fiscalização e aplicação de recursos financeiros disponibilizados pelo município mediante dotação orçamentária para as políticas de combate à fome, erradicação da pobreza e insegurança alimentar e nutricional;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo Municipal a Proposta Orçamentária de Recursos Financeiros disponibilizados para ações de combate a fome, erradicação da pobreza e insegurança alimentar e nutricional para ser submetido à Assembléia Popular do Orçamento do Município de Vila Velha;

XIV - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Segurança Alimentar e Nutricional;

XV - dialogar com outros segmentos da sociedade, tendo em vista a democratização das informações sobre o combate a fome, miséria, exclusão social e insegurança alimentar e nutricional;

XVI - encaminhar sugestões e propostas que fortaleçam a política de segurança alimentar e nutricional aos gestores públicos, instâncias de controle e entidades representativas nos diversos segmentos da sociedade civil;

XVII - implementar mecanismos de monitoramento dos indicadores e avaliação dos serviços, programas e projetos relativos à segurança alimentar e nutricional, desenvolvidos pelo município;

XIX - convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, seguindo as diretrizes do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional/ES;

XX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e modificá-lo, quando necessário, conforme Art. 5º.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º. O COMSEA-VV, será constituído por 18 (dezoito) conselheiros titulares, e igual número de suplentes, sendo (2/3) 12 (doze) representantes da sociedade civil organizada, (1/3) 6 (seis) representantes do Poder Público, sendo 5 (cinco) do Poder Executivo e 1 (um) representante do Poder Legislativo municipal de Vila Velha;

§1º. Do Poder Público:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, garantindo a representatividade das Secretarias Municipais de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Meio Ambiente, ou as que as sucederem.

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo plenário da Câmara Municipal.

§2º. Da Sociedade Civil:

a) 4 (quatro) representantes de Organizações da Sociedade Civil, em atividade no município de Vila Velha;

b) 2 (dois) representantes das entidades religiosas do município de Vila Velha;

c) 2 (dois) representantes do setor empresarial da produção e/ou comercialização de alimentos;

d) 2 (dois) representantes das instituições de ensino superior;

e) 1 (um) representante da área de produção agrícola do município;

f) 1 (um) representante do setor pesqueiro e/ou aquícola.

§3º - O COMSEA-VV será coordenado por uma Mesa Diretora, conforme Art.9º inciso II, desta lei, eleita entre seus pares na primeira reunião ordinária realizada. Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por mais um período, devendo ser observada a alternância do cargo de presidente entre o de origem do Poder Público e da Sociedade Civil a cada mandato eletivo.

§4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia própria, segundo o segmento representado.

§5º - A nomeação dos membros do COMSEA-VV far-se-á por ato do Executivo Municipal publicado no Diário Oficial, e a posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Entende-se por Organização da Sociedade Civil: *“entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”*, assim descrito no art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art.7º. As funções de Conselheiro membro do COMSEA-VV serão consideradas serviços públicos relevantes e não farão jus a recebimento de qualquer tipo de pagamento, remuneração ou vantagens.

Art.8º. Os conselheiros do COMSEA-VV perderão o mandato e serão substituídos pelos respectivos suplentes, nos casos de:

- a) Apresentarem procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- b) Desvincularem-se dos órgãos ou entidades de origem de sua representação;
- c) Apresentarem carta renúncia ao COMSEA-VV, que deverá ser lida em reunião ordinária;
- d) Forem condenados por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- e) Funcionamento irregular de acentuada gravidade da entidade da sociedade civil, que a torne incompatível com o exercício da função de membro do COMSEA-VV;
- f) Extinção da base territorial de atuação da entidade no Município;
- g) Desvio e má utilização dos recursos financeiros recebidos pela entidade de órgãos governamentais ou não governamentais.

§1º. A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos membros do COMSEA-VV, em procedimento iniciado mediante solicitação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§2º. A substituição decorrente da perda do mandato se dará mediante ascensão do suplente, eleito para este fim. No caso de não haver suplente, o COMSEA-VV convocará nova Assembléia Eleitoral, para eleger entidade que irá substituir a vacância.

§3º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros titulares do COMSEA-VV serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares;

§4º. A Mesa Diretora do COMSEA-VV comunicará oficialmente as entidades ou organizações as ausências de seus representantes, solicitando sua substituição, a partir da segunda falta consecutiva ou quarta falta intercalada.

§5º. O COMSEA-VV poderá convidar a participar de reuniões, por meio de sua Mesa Diretora, com direito à exposição de fala, com a finalidade de cooperação, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, quando o assunto contido na pauta for de sua área de atuação. Contudo, o convidado não terá direito a voto ou veto.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA COMSEA-VV

Art.9º. A organização, estrutura e funcionamento do COMSEA-VV, serão estabelecidos pelo Regimento Interno, a ser elaborado por seus Conselheiros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse de seus membros publicado no Diário Oficial.

Parágrafo Único. As deliberações do COMSEA-VV se darão nas Assembléias Ordinárias mensais e/ou Extraordinárias, ambas convocadas pela Mesa Diretora com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. No caso das Assembléias Ordinárias e Extraordinárias, o quórum será de 2/3 do total de seus membros titulares em primeira convocação e de 50% dos membros titulares em segunda convocação. Após o intervalo de 30 (trinta) minutos entre a primeira e a segunda convocação, o quórum será constituído pela maioria simples dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA-VV através de recursos humanos, materiais, financeiros e logísticos.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis nº s 2.911/94, de 14.01.94, e 3.300/97, de 12.06.97 e 4.093, de 16.10.2003.

Vila Velha, 16 de novembro de 2021

JOEL RANGEL
Vereador PTB

Projeto de Lei

Institui o “Selo Empresa Amiga da Mulher” no âmbito do município de Vila Velha.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Mulher”, no âmbito do município de Vila Velha, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º Para o recebimento do Selo, a Empresa deverá demonstrar os seguintes requisitos:

I - apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - divulgação, em âmbito interno e externo, de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manutenção de um ambiente de trabalho com observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V - criação de parcerias com órgãos e instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - apoio a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos; e

VII - contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 3º O requerimento de solicitação do Selo deve ser protocolado na Prefeitura de Vila Velha, endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º A comprovação dos requisitos mencionados no art. 2º deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da Empresa, a ser anexado ao requerimento de solicitação do Selo.

Art. 5º Além de seguir os requisitos enumerados no art. 2º, a Empresa deverá estar em conformidade com a legislação vigente, possuindo cadastro no Ministério da Economia e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Cópias das certidões de regularidade fiscal emitidas pela União, pelo Estado e pelo Município deverão ser anexadas ao requerimento de solicitação do Selo.

Art. 6º O “Selo Empresa Amiga da Mulher” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 7º A Empresa poderá utilizar o “Selo Empresa Amiga da Mulher” em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º As despesas da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 11 de março de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD

PATRÍCIA CRIZANTO

Vereadora PSB

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6627/2021

Projeto de Lei

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.119 DE 1983.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 2.119 de 04 de novembro de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. *A isenção prevista no ‘caput’ se estende aos imóveis que funcionam como sede de Associações Comunitárias, ainda que cedidos ou alugados para este fim.”*

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra na data de sua publicação.

Vila Velha, 23 de agosto de 2021.

PATRÍCIA CRIZANTO

Vereadora PSB

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7875/2021

Projeto de Lei

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.060/18 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.060, de 10 de setembro de 2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde que menciona, no âmbito do município de Vila Velha, a permitirem a presença de “Doulas” durante os procedimentos de pré-natal a pós-natal, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao art. 2º com as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º *Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.*

§ 5º *Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.” (AC)*

II - ficam acrescidos os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. *As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nos estabelecimentos descritos no art. 1º da Lei 6.060/18, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar:*

§ 1º *Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:*

I - *bolsas de exercício;*

II - *massageadores;*

III - *bolsa de água quente;*

IV - *óleos para massagens;*

V - *demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*

§ 2º A entrada das Doulas dependerá de sua respectiva habilitação junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com antecedência mínima de 15(quinze) dias anteriores à data prevista do parto, com a apresentação dos documentos a seguir:

I - cópia simples do RG e CPF;

II - certificado de conclusão de curso Doula Profissional;

III - termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula;

Art. 2º-B. Os serviços de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, serão de total responsabilidade das parturientes, não acarretando qualquer custo adicional aos cofres públicos ou aos estabelecimentos de saúde privados, bem como não caracterizará vínculo empregatício.

Art. 2º-C. Os estabelecimentos de saúde tratados nesta ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional para permissão da presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2021.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

Vereador PSC

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 148/2022

Projeto de Resolução

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º do art. 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. (...)

(...)

§ 2º Aplicar-se-á no que couber as disposições estabelecidas para os trabalhos das Comissões Permanentes, inclusive quanto aos prazos para a apresentação de pareceres.

(...)

II - o caput do artigo 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Os Vereadores serão remunerados através de subsídio fixado por Resolução aprovada até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte.

(...)

III - o caput do artigo 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito e/ou pelo seu Presidente quando houver matéria de interesse dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

IV - o § 2º do artigo 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. (...)

(...)

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem as letras “a”, “d”, “g”, e “j” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres, e, com exceção dos mencionados na letra “h”, que entram para a Ordem do Dia na mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à da apresentação da proposta inicial.”

(...)

V - O caput, o inciso II do § 1º, e os §§ 2º e 3º do art. 307, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 307. Cabe à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, garantido ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito a prévia e ampla defesa, na forma da lei.

§ 1º (...)

(...)

II - se o parecer prévio for pela rejeição, invocará o responsável pela prestação de contas para que esse apresente defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá o prazo de até 10 (dez) meses contados do recebimento do processo do parecer prévio para emitir seu parecer.

§ 3º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, não tiver exarado seu parecer, poderá a Mesa Diretora, a partir do dia seguinte, designar um relator especial para fazê-lo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.”

VI - o § 2º do art. 321 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 321. (...)

(...)

§ 2º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este determinará que seja apensado ao mesmo o processo que originou o Autógrafo vetado, e, após ouvida a Comissão de Justiça e Redação no prazo regimental, incluí-lo-á em pauta para discussão e votação única, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 07 de março de 2022.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 149/2022

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Altera a redação do art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

O **Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha** faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º O art. 13 da Lei Orgânica Municipal, modificados o caput e os §§ 1º, no inciso II, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Cabe à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, garantido ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito a prévia e ampla defesa, na forma da lei.

§ 1º Recebido do Tribunal de Contas o processo de prestação de contas do Prefeito, com o respectivo parecer prévio, o Presidente da Câmara determinará sua publicação de imediato, independentemente da leitura em Plenário, distribuindo cópias em avulso aos Vereadores e à Secretaria da Câmara; e, ato contínuo:

I - encaminhará o mesmo parecer prévio à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para que esta manifeste sua opinião; e,

II - se o parecer prévio for pela rejeição, invocará o responsável pela prestação de contas para que esse apresente defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá o prazo de até 10 (dez) meses, contados do recebimento do processo do parecer prévio para emitir seu parecer.

§ 3º Se ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas não tiver exarado seu parecer, poderá a Mesa Diretora, a partir do dia seguinte, designar um relator especial para fazê-lo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

[...]"

Art. 2º Fica acrescido artigo ao Ato das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. [...] Fica submetido aos prazos estabelecidos no art. 13 da Lei Orgânica Municipal o julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas anual de Prefeito que tenha dado entrada no protocolo da Câmara Municipal de Vila Velha a partir de 15 de setembro de 2021.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI
Vereador

OSVALDO MATURANO
Vereador